



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOSÉ RICARDO PORTO

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0003581-45.2013.8.15.0011 – CAMPINA GRANDE.

Relator :*Des. José Ricardo Porto.*

Embargante :*Município de Campina Grande, representado por sua Procuradora Sylvia Rosado de Sá Nóbrega (OAB/PB nº 12.612).*

Embargado :*Maria Sílvia Paiva.*

Advogado :*Renato Fonseca de Almeida Gama (OAB/PB 17.150).*

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 1.022 DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA APRECIADA. NOVO JULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ERRO MATERIAL. CONSTATAÇÃO. CORREÇÃO. INALTERAÇÃO DO DECISÓRIO. ACOLHIMENTO PARCIAL DA SÚPLICA ACLARATÓRIA, APENAS PARA SANAR O EQUÍVOCO VERIFICADO.

- Rejeitam-se os embargos declaratórios quando o embargante não logra êxito em apontar qualquer omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada.

- Podem ser acolhidos os embargos de declaração que visam refutar mero erro material constante na decisão combatida, sem contudo, importar em alteração do resultado do julgamento.

- De forma a valorizar os princípios da celeridade e economia processuais, bem como a sistemática trazida pelo Código de Processo Civil, devem os Embargos Declaratórios opostos contra decisão monocrática do Relator serem julgados também de forma isolada, porquanto se mostra despiciendo o conhecimento da questão pelo órgão colegiado.

VISTOS.

Trata-se de **Embargos de Declaração** opostos pelo Município de Campina Grande, **contra decisão monocrática de fls. 94/96, que proveu, parcialmente, recurso apelatório** interposto pela edilidade, cujo apelo desafiou sentença prolatada pelo Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande que, nos autos da ação de cobrança movida por Maria Sílvia Paiva, julgou procedente o pleito formulado na exordial.

O *decisum* desta Corte reformou o decreto sentencial, apenas no sentido de condenar o ente municipal “ao recolhimento dos depósitos do FGTS, excetuando o período já recolhido (fls. 39), dos últimos cinco anos laborados que antecederam o ajuizamento da ação” - fls. 96.

Nos declaratórios, o embargante aponta omissão no decisório deste Tribunal, quanto a sua alegação de que o vínculo da autora, ora embargada, com a Administração Campinense perdurou do dia 1º de abril de 2009 até 31 de dezembro de 2012, conforme documentação acosta ao processo, razão pela qual o cálculo do FGTS deve obedecer esse período, e não o indicado pela promovente (02/05/2007 a 16/01/2013).

Ao final, pugna pelo acolhimento dos aclaratórios nos termos acima expostos – fls. 100/107.

É o breve relatório. DECIDO.

De início, vislumbro que o presente recurso horizontal será apreciado sob a égide no Novo Código de Processo Civil, eis que a decisão ora atacada fora proferida quando a referida norma já se encontrava vigente.

Cumprе mencionar que, segundo o rol taxativo do art. 1.022 do Novel Código de Ritos, os Embargos Declaratórios só são cabíveis para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material. *In verbis*:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.”

É necessário, portanto, para o seu acolhimento, a presença de algum desses pressupostos, de sorte que, inexistindo-os, a sua rejeição é medida que se impõe.

→ DA OMISSÃO

Conforme visto, o promovido, ora suplicante, aponta omissão no *decisum* embargado, sob os fundamentos já declinados no relatório.

Na hipótese em disceptação, a decisão questionada proveu parcialmente o apelo para “reformatar a sentença, condenando o Município de Campina Grande apenas ao recolhimento dos depósitos do FGTS, excetuando o período já recolhido (fls. 39), dos últimos cinco anos laborados que antecederam o ajuizamento da ação” - fls. 96.

Ora, a parte dispositiva do decisório foi expressa ao deliberar que o recolhimento do FGTS deve se dar no período efetivamente laborado pela promovente, ou seja, aquele comprovado no processo, respeitada a prescrição quinquenal e os depósitos já realizados.

Portanto, inexistente no que se falar em ponto omissivo no julgado.

→ DO ERRO MATERIAL

Pela documentação acosta ao processo, verifico que a demandante foi admitida em abril de 2009 (fls. 14 e 15), e não em abril de 2008, conforme, equivocadamente, constou na fundamentação da decisão embargada, mais especificamente às fls. 95v.

Nesse ponto, restou evidente o erro material, o qual pode ser corrigido, até mesmo de ofício, pela presente deliberação, mediante autorização do inciso III, do art. 1.022 do novo do Código de Processo Civil, que se destina a correção de eventual inexatidão nos julgados, como ausência de palavras, equívoco de palavras e de digitação, troca de nomes, dentre outros.

→ CONCLUSÃO

Por fim, em razão da decisão anterior ter sido proferida monocraticamente, bem como considerando a sistemática dos Aclaratórios que devolvem ao órgão julgador o conhecimento da matéria, torna-se desnecessária a remessa dos autos à câmara, podendo o recurso ser decidido pelo próprio relator.

Nesse sentido, a lição de Nélson Nery Júnior: ***“As posições de órgão ad quem e a quo se confundem, pois é do mesmo órgão que emitiu a decisão embargada a competência para julgar os EDcl”*** (in *Código de Processo Civil Comentado*, 11ª edição, *Revista dos Tribunais*, pág. 953).

A propósito, aresto do Tribunal Gaúcho:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERPOSIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECISÃO MONOCRÁTICA, ENCAMINHANDO O RELATOR SEU JULGAMENTO PARA A CÂMARA. COMPETÊNCIA DO RELATOR PARA JULGÁ-LOS, E NÃO DA CÂMARA. PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS RECURSAL, NO CASO. Os embargos declaratórios devem ser dirigidos ao mesmo juízo que proferiu a decisão interlocutória, sentença ou acórdão embargado. É este órgão judicial que deve, também, julgá-los. Em se tratando de decisão unipessoal de relator (dita monocrática), a competência é do próprio relator para conhecer e decidir os declaratórios. Não tendo os embargos declaratórios efeito devolutivo, o órgão jurisdicional que emitiu o ato embargado é o competente para decidi-lo. Compete ao relator, não ao órgão colegiado, apreciar os embargos dirigidos à decisão sua, unipessoal. INCOMPETÊNCIA DA CÂMARA PARA JULGAMENTO DOS DECLARATÓRIOS. DEVOLUÇÃO AO RELATOR.” (Embargos de Declaração Nº 70034476127, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Roberto Lofego Canibal, Julgado em 19/05/2010).

Ainda, precedente do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL – ART. 557 DO CPC – APLICABILIDADE – EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA – NECESSIDADE DE JULGAMENTO POR MEIO

DE DECISÃO UNIPESSOAL, E NÃO COLEGIADA – PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL – HONORÁRIO ADVOCATÍCIOS CONTRA A FAZENDA PÚBLICA – AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO – FIXAÇÃO SOBRE O VALOR DA CAUSA.

1. A eventual nulidade da decisão monocrática calcada no artigo 557 do CPC fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental.

2. A Corte Especial uniformizou entendimento de que os embargos declaratórios opostos contra decisão monocrática do relator devem ser julgados por meio de decisão unipessoal, e não colegiada, como mecanismo de preservação do conteúdo do decisum e em obediência ao do princípio do paralelismo de formas.

3. O reconhecimento da constitucionalidade do art. 28 da Lei n. 7.738/89, bem como das disposições legais que majoraram as alíquotas relativas ao FINSOCIAL, devido pelas empresas prestadoras de serviços, afastou a condenação fazendária.

4. Inexistindo condenação, não há como fixar honorários com base nesse parâmetro, sob pena de inexecutibilidade. Agravo regimental parcialmente provido, para fixar a verba honorária arbitrada na origem sobre o valor da causa, porquanto inexistente condenação.” (STJ. AgRg nos EDcl no REsp 860910 / SP. Rel. Min. Humberto Martins. J. em 24/11/2009). Grifei.

O Regimento Interno desta Corte de Justiça, dispendo a respeito das atribuições do relator, também prevê a possibilidade de rejeição liminar de Embargos Declaratórios, senão vejamos:

“Art. 127. São atribuições do Relator:

(...)

XVI - rejeitar de plano os embargos, sejam os infringentes, os infringentes e de nulidade ou os de declaração;” (art. 127, XVI, TJPB). Grifei.

Assim, de forma a valorizar os princípios da celeridade e economia processuais, bem como a sistemática trazida pelo Código de Processo Civil, devem os Embargos Declaratórios, opostos contra decisão monocrática do Relator, serem julgados também de forma isolada, porquanto se mostra despiciendo o conhecimento da questão pelo órgão colegiado.

Com estas considerações, **ACOLHO, PARCIALMENTE E DE PLANO, OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, apenas para corrigir o equívoco (erro de digitação) existente na fundamentação do decisório embargado, fazendo constar **“abril de 2008”** ao invés de **“abril de 2009”**.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

João Pessoa, 09 de fevereiro de 2017.

José Ricardo Porto
Desembargador Relator